

DE OLIVEIRA JÚNIOR, (§ 3º do art. 191 do Regimento).
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I c/c art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1. Registrar os contratos de admissão dos servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - ELY SORAYA SILVA CÉZAR, ADENILDO AMARAL DO NASCIMENTO, ACÁSSIO JEFFERSON DE SOUZA LIMA, ANA MARIA DA SILVA TRINDADE LACERDA, ANDRÉA AUGUSTA MENDES ROCHA, BIANCA CRISTINA SOARES REIS, CARLA MACHADO DE FREITAS, CLÁUDIA AUGUSTA PALHA LOPES, DANIELE MORAES DOS SANTOS, DIEGO COSTA BOROWSKY, DOUGLAS DIAS DAMASCENO, ENELMA MARIA ALMEIDA MONTEIRO, GEIZA NONATA GARCIA FERRO REIS, JOÃO ALBERTO SAN MARTIN MATOS, LÍGIA LÍCIA MAGALHÃES CRISTOVÃO, MÁRCIA CRISTINA CARNEIRO SOUZA, MARIA JOSÉ PAIVA MARQUES, MARIA LUZIA DA CRUZ, MARILEIDE CASSIA TRINDADE DA SILVA, THOMÁS ANTÔNIO SOUZA CORRÊA, WELLINGTON DE LIMA VIEIRA, MAURA TEMBRA MOREIRA, RICARDO PEREIRA RODRIGUES, CLEICE DA LUZ VIDAL, ANA TEREZA SILVA FEIO, HUGO LIMA LUZ, NILDO LUIZ FERREIRA MONTEIRO, FERNANDA BAIA DE LIMA, KASSYA GABRYELLE PINTO CARVALHO, RAISA NEGRÃO CARDOSO, CIRO FERNANDO DA SILVA PRETO BORGES, WILSON LOPES CARDOSO, VERA LÚCIA DE MORAES NASCIMENTO, ROSEANE ARAÚJO MONTEIRO, THAYANNE KAROLLINE MACHADO DE MACHADO, ADRIANO AUGUSTO RODRIGUES DA COSTA, JAIRO DA SILVA RIBEIRO, MICHELE DE NAZARÉ PAMPOLHA MARQUES, RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA, CARLOS MAGNO DE SOUSA MARINHO FILHO, MARIA LUCINEIDE SANTOS PENIZ, PAULO ROBERTO ALMEIDA FERREIRA, ORLINDA FERREIRA DE MIRANDA, EDINOMAR MARQUES DA ROCHA, MÁRCIA DE MELO MINEIRO, ALDO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO MARCELO DA SILVA MORENO, BENEDITO CAMPOS PONTES, BENÍLSON PEDROSA DA SILVA, LUCILENE DOS SANTOS BARBOSA, NILZA BATALHA PORTAL, VERA RITA SILVA ASSUNÇÃO, IVONE LEAL SALVADOR, MARIA DO SOCORRO PORTAL TOCANTINS, MADSON SANTOS DE BRITO, RONEY JOSÉ RAMOS PINTO, DENNY CARLOS RIBEIRO SANTOS, JOANA ROSA TAVARES DA SILVA, JOCIEL DE SOUZA GÔES, PEDRO JÚLIO PEDROSA DE MIRANDA, JOSÉ RAIMUNDO CUNHA BRITO FILHO, EDEVALDO MIGUEL PHILIPPSEN, UENDEL DOS SANTOS FEITOSA, MARIA JOSÉ SOARES BARBOSA, SANDRA REGINA ALVES DE SÁ, JUBAL CABRAL NETO, MAIANE SANTANA OLIVEIRA, MARIA ELIZABETH DE SANTANA, ANTÔNIO RODRIGO GOMES DA SILVA, SÍLVIO NEY MÓIA DE SÁ, LILLER DE NAZARÉ PERES PEREIRA, JOÃO MARIA GARCIA TAVARES, IVANILDO CALDAS VALENTE, DENILSON ANDRADE DOS SANTOS, MARLENE CALDAS DIAS, JAMILSON PRESTES DE BRITO, ALDENIZE CALANDRINE GOMES, ALESSANDRA RODRIGUES QUARESMA, WENDEL DA SILVA E SILVA, FREDSON MUNHOZ GOMES, ELDENY ANTÔNIO DOS SANTOS, TARINEU MESQUITA DA MATA, INARA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA E SILVA, MARIA RITERLIDICE ABREU BARBOSA, MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA, MISAEL FELIX GONÇALVES GOMES, LUCIVÂNIA FONSECA SOUZA, DEUVANIRA GUEDES DA SILVA, LUCIANO PIMENTEL DE OLIVEIRA, FRANCISCO DA SILVA LIMA, SALMIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA, ADRIANA MARIA NAZARÉ DE SOUZA, JOSÉ ADNAMAR DA GAMA CALDERARO, MARLY SIMÕES DE SOUZA, LUCIVAL DOS SANTOS PENICHE, DIRLENE NAZARÉ PEREIRA DA SILVA e ALBERTO SOUSA MOREIRA.

2. Indeferir registros dos contratos de VIVIANE GUIMARÃES DA SILVA, MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE ARAÚJO, ELIANA DIAS FARIAS, SANDRA CRISTINA LIMA, ANTÔNIO LUIZ DE BRITO FERREIRA, ISMAEL OLIVEIRA PASSOS, MARCELO NUNES DE LIMA, NICE HELLEN MATEUS OLIVEIRA MIRANDA, VIVIANA MARLA DE ANDRADE FRAZÃO, CARLOS RAMON BENTES VIEGAS, CLÁUDIA BENEDITA DA SILVA QUADROS, HELOÍSA HELENA MEIRELLES BAHIA, RUTH COSTA DE SOUSA, CAROLINE MAUÉS DE MORAES, ANGELA MARIA RODRIGUES BORGES, JOSIANE DE NAZARÉ FERREIRA PEREIRA, LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA, WELLINGTON LEITE DE MEDEIROS, RUTH COSTA GALVÃO, ALESSANDRA OLIVEIRA CAMPOS, EROTÍLDES SANTOS RODRIGUES, FABIANA SILVA SOARES, JOSIMAR DA SILVA CHAVES, JÚLIO NONATO SILVA NASCIMENTO, KARLISE LONE WELTER, MARIA RIBEIRO GONÇALVES, RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA, SÔNIA MARIA CAETANO, TAMIS DENES OLIVEIRA NUNES, TÂNIA CRISTINA ARAÚJO SERIQUE, TEREZINHA VIEIRA DA SILVA, ALEXANDRE PENANTE DA ROCHA, TALITA RODRIGUES DE SÁ, VALTON GOMES DOS SANTOS, SANTIAGO VANDERLEI RIBEIRO, RENILSON ALVES DOS SANTOS, MARIA LÚCIA COSTA DOS SANTOS, MARCUS AURÉLIO PEREIRA FIALHO, KALINE

KELLY PEREIRA SOUSA, JUCILENE PEREIRA DE MIRANDA, MARIA FRANCINETE DOS SANTOS MARTINS, MARIA LÚCIA DA SILVA COSTA, ANDRÉIA ARAÚJO CRUZ e RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA.

3. Aplicar ao Sr. FERNANDO JORGE AZEVEDO, Secretário Adjunto de Gestão da SEDUC à época, CPF nº. 038.235.392-72, a multa de R\$300,00 (trezentos reais), pela remessa intempestiva no envio dos contratos a este Tribunal, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da RESOLUÇÃO Nº 17.492/2008 - TCE, no prazo de (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.038

Processo nº. 2011/51856-1
Assunto: CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS
Requerente: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO PARÁ
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1. Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO PARÁ - CASSIO LAFAETE FERREIRA LOPES, MAURO SERGIO GOBIRA LOBO, ERIVAN ELIAS ASSEF, ROGES CASSIO MONTEIRO ALMADA, OLAVO ALMEIDA BITENCOURT MONTEIRO, JULIO CESAR CASTRO FROES, ANTONIO CARLOS BEZERRA DA SILVA, EVANILDO DO SOCORRO MERCES DE CRISTO, NORTON CEZAR SILVA DAS NEVES, RUBENILSON BARBOSA CORREA, ADRIANO MARTINS DO AMARAL, MANOEL THADEU ALVIM DA SILVA, ATREU CIRIACO BAENA NETO, JOÃO BATISTA FERREIRA SOUSA, RICARDO DOS SANTOS OLIVEIRA, GILSELY LUCIA SILVA E SILVA, TAYSE LEILA DA SILVA OLIVEIRA BOTELHO, ELTON FRANCISCO SILVA E SILVA, ALEX TRINDADE BARROS e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA RIBEIRO.

2. Aplicar à Sra. EUNICIANA PELOSO DA SILVA, Presidente à época da FASEPA, CPF nº 063.407.842-91, a multa de R\$300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na remessa dos contratos para registro neste Tribunal, a ser recolhida conforme o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.039

Processo nº. 2012/52313-7
Assunto: Admissão de Pessoal
Requerente: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 c/c art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir o registro dos atos de admissão de servidores temporários, firmados entre a SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - RENATA TEREZA SILVA DE LIMA, EMANUELE R. M. P. LINHARES DOS SANTOS, DIEGO DE NAZARÉ PATROCA DA SILVA, JOÃO SACRAMENTO DIAS, GILVANA CAMILO LIMA, JERRY ADRIANY GOMES DE SOUSA, MANOEL RODRIGUES DA SILVA, SELMA PEREIRA AZEVEDO, DANIEL NASCIMENTO SAM, EDVAN DE SOUSA, ROSELY GUEDES DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA LOUREIRO DOS SANTOS, DÉCIO RÔMULO AMARAL PEREIRA, PAULO SIBER AMOURY, MARIA VANDILEI OLIVEIRA ROCHA, HELINELSON DA COSTA LIMA, VALDENIRA MARQUES LIMA, FRANCISCO RONNE SILVA PORTO, ROSEMARY SILVA DE SOUZA, ANA CÉLIA SANTIAGO DE SOUSA, JOÃO FERREIRA DE JESUS, JOICE DE OLIVEIRA DANTAS, MIRIAN TEREZA DOS PASSOS BASTOS, IEDA CLEIA TORRES DE BRITO, ALEXANDRE JOSÉ SILVA DE ARAÚJO, RAFAEL DOS PASSOS ALENCAR, BERNARDO ASSUNÇÃO DOS SANTOS e WEIDILA NUNES RIBEIRO.

2) Deixar de aplicar a multa pela publicação fora do prazo legal em virtude do entendimento adotado pelo TCE-PA no Prejulgado n.º 06 e no Item 4 do Anexo da Resolução TCE n.º 17.459/2007.

3) Aplicar ao Sr. ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA E CUNHA, Superintendente da SUSIPE, CPF n.º 292.448.542-87, a multa de R\$300,00 (trezentos reais) pela remessa intempestiva dos contratos para análise neste Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008; no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.040

Processo n.º 2012/52409-3
Assunto: Contratação de Servidores Temporários.
Requerente: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO PARÁ.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, e 35 c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1. Registrar o ato de admissão de servidores temporários firmado entre a FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO PARÁ - ORIANES DA SILVA DE SOUSA, ALAN FONSECA VENTURIERI, ALLAN MORAIS DA SILVA, AMARILDO PEREIRA SOARES, FRANCISCO MATIAS DE JESUS, GEORDONE DE SOUSA COSTA, GEOVANI GONÇALVES BRAGA, RILDO DA COSTA PEREIRA, CLODOALDO SANTOS PEREIRA e ADILSON BENTES DE SOUSA;

2. Deixar de aplicar multa regimental pela publicação fora do prazo legal em virtude do entendimento adotado pelo TCE-PA no Prejulgado n.º 06 e no Item 4 do Anexo da Resolução TCE n.º 17.459/2007;

3. Aplicar à Sra. TEREZINHA DE JESUS MORAES CORDEIRO, CPF nº 167.947.022-15, Presidente à época da FACEPA, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela remessa intempestiva dos contratos para análise neste Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os art.2º, IV, e 3º da RESOLUÇÃO Nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

4. A Secretaria de Estado de Administração (SEAD) e a Auditoria-Geral do Estado (AGE) devem observar as recomendações descritas no parecer do Ministério Público de Contas;

5. A Secretaria do Controle Externo do TCE-PA (SECEX) deverá incluir, no Plano Anual de fiscalização, auditoria programada com finalidade de fiscalizar a substituição de contratados temporariamente para desempenho de atividade cuja necessidade é permanente, fora das hipóteses de exceção - art. 37, inciso IX, da Constituição Federal -, por servidores concursados;

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.041

Processo nº. 2013/51833-6
Assunto: Admissão de Pessoal
Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 c/c art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir o registro do ato de admissão de servidor temporário, firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e JÉSSICA COSTA DE OLIVEIRA.

2) Aplicar ao Sr. HEITOR MÁRCIO PINHEIRO SANTOS, Secretário da SEAS, CPF n.º 116.084.472-00, a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela remessa intempestiva dos contratos para análise neste Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008; no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.